

22.28	Fiorini (todos)	de 761 a 1000 ml	11,83	11,11
22.29	Japira (todas)	de 361 a 520 ml	2,36	
22.30	Japira (todas)	de 761 a 1000 ml	5,57	
22.31	Leonoff (sabores)	de 761 a 1000 ml	12,18	
22.32	Paizano (todos)	de 761 a 1000 ml	9,53	
22.33	Paratini	de 761 a 1000 ml	7,63	6,91
22.34	Paratudo	de 761 a 1000 ml	9,68	
22.35	Pinheirense	de 761 a 1000 ml	7,87	7,15
22.36	Pinheirense	de 1501 a 2500 mL	10,95	
22.37	Pinheirense	de 2501 a 5000 mL	3,20	
22.38	Tequiloka	de 761 a 1000 ml	6,71	
22.39	Vim do Vale	de 671 a 760 ml	3,48	
22.40	Vim do Vale	de 1501 a 2500 mL	6,80	
22.41	Outras marcas e embalagens não listadas - sangrias, coquetéis e similares nacional	preço por litro	13,22	
22.42	Capricho	de 761 a 1000 ml	6,90	
22.43	Master Gold	de 761 a 1000 ml	8,99	
22.44	Rayslof	de 761 a 1000 ml	9,98	
22.45	Selvagem	de 671 a 760 ml	7,25	
22.46	Cantinho da Serra	de 761 a 1000 ml	3,43	
22.47	Cantinho da Serra	de 1501 a 2500 mL	5,28	
22.48	Cantinho da Serra	de 2501 a 5000 mL	15,20	
22.49	Ousadia	de 361 a 520 ml	3,09	
22.50	Capricho Marula	de 761 a 1000 ml	8,99	

XXIII. OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS (CEST 02.999.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
NACIONAL				
23.1	51 Assinatura Smoked	de 671 a 760 ml	35,96	
23.2	51 Mel com Toque de Limão	de 671 a 760 ml	23,61	
23.3	51 Ouro	de 761 a 1000 ml	14,33	13,31
23.4	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	34,17	
23.5	Bacardi - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	34,31	
23.6	Cereser Frizée (todas)	vidro de 271 a 360 ml	7,22	
23.7	Domus	de 761 a 1000 ml	13,48	
23.8	Dreher	de 761 a 1000 ml	14,39	
23.9	Kriskof (sabores)	de 761 a 1000 ml	7,78	
23.10	Porto Santo Maçã Verde	de 761 a 1000 ml	23,96	
23.11	Sagatiba Mel e Limão	de 671 a 760 ml	41,01	
23.12	Smirnoff Ice Red	lata até 270 ml	5,18	
23.13	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 360 ml	5,31	
23.14	Sparkling Azuma Kirin (todas)	vidro de 271 a 360 ml	6,48	
23.15	Rum Intencion	de 761 a 1000 ml	15,80	
23.16	Comary	de 761 a 1000 ml	11,50	

Portaria CAT 87, de 27-12-2019

Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como “Extra” ou “Tipo A”

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei 6.374, de 01-03-1989, e no artigo 46 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 01-01-2020 a 31-12-2020, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com revestimentos cerâmicos, classificados como “Extra” ou “Tipo A”, na posição 6907 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de R\$ 6,00/m².

§ 1º - O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado no “caput”.

§ 2º - Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o “caput” ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

Artigo 2º - Fica revogada, a partir de 01-01-2020, Portaria CAT 115/18, de 27-12-2018.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 01-01-2020.

Portaria CAT 88, de 27-12-2019

Altera a Portaria CAT 49/17, de 26-06-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 288, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 49/17, de 26-06-2017:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º - No período de 01-07-2017 a 30-06-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - o “caput” do artigo 2º:

“Artigo 2º - A partir de 01-07-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 01-01-2020.

Portaria CAT 89, de 27-12-2019

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais - ABINAM, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 01-01-2020 a 30-06-2020, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:

I. PRODUTOS NACIONAIS - Águas minerais naturais, com ou sem gás; Águas potáveis de mesa, com ou sem gás

1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	
1.1 – COPOS	
Copo: até 210 ml	1,11
Copo: de 211 até 310 ml	1,35
1.2 - VIDROS DESCARTÁVEIS	
Vidro descartável até 310 ml	4,06
Vidro descartável de 311 a 500 ml	-
1.3 - DEMAIS EMBALAGENS	
até 260 ml	1,12
de 261 a 360 ml	1,87
de 361 a 650 ml	1,78
de 651 a 750 ml	-
de 751 a 1.000 ml	2,12
de 1.001 a 1.350 ml	3,23
de 1.351 a 1.500 ml	2,17
de 1.501 a 1.750 ml	-
de 1.751 a 2.000 ml	2,65
de 2.001 a 2.250 ml	3,41
de 2.251 a 2.750 ml	4,47
de 2.751 a 3.000 ml	4,65
de 2.751 a 3.000 ml (com jarra)	8,61
de 3.001 a 5.000 ml	7,59
de 5.001 a 8.000 ml	10,16
de 8.001 a 10.000 ml	13,44
2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	8,04
Galão de 20 litros	9,61

II. PRODUTOS NACIONAIS - Águas adicionadas de sais, com ou sem gás:

1. TODAS AS MARCAS E TIPOS DE EMBALAGENS	
de 361 a 650 ml	3,07

OBSERVAÇÃO: AS FAIXAS DE VOLUME PARA AS QUAIS NÃO FORAM CAPTADOS PREÇOS DEVERÃO UTILIZAR OS PREÇOS DA TABELA I. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA MINERAL E POTÁVEL DE MESA

III. PRODUTOS IMPORTADOS:

1. TODAS AS MARCAS, EMBALAGENS E TIPOS	
Importada até 260 ml	10,18
Importada de 261 a 360 ml	10,18
Importada de 361 a 500 ml	9,83
Importada de 501 a 650 ml	12,91
Importada de 651 a 790 ml	18,22
Importada de 791 a 1.000 ml	20,37

NOTA: Valores em reais (R\$).
§ 1º - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais previstos no § 2º, nas hipóteses de:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural, com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

5 - quando se tratar de água mineral e natural importada, em embalagem com volume não listado na tabela “II. PRODUTOS IMPORTADOS” deste artigo;

6 - a partir de 01-07-2020, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º - A margem de valor agregado prevista no § 1º será:

1 - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante:

a) 250% para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;

b) 120% para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

c) 100% para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

d) 140% de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

e) 140%, quando se tratar de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com até 300 ml;

f) 140% nos demais casos, incluída a água gasificada ou aromatizada artificialmente.

2 - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 58% para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade até 500 ml;

b) 32% para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade acima de 500 ml até 2 (dois) litros;

c) 32% para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;

d) 92% para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em copo plástico de até 300 ml;

e) 40% nos demais casos.

Artigo 2º - Fica revogada, a partir de 01-01-2020, a Portaria CAT 34/19, de 26-06-2019.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 01-01-2020.